



AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Pregão Eletrônico **22/2023/SEME - processo nº 46.609/2023**

BRASEIRO ATACADISTA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.086.681/0001-27, sediada à Rua Dos Siris, S/Nº, Lote 23, Guanabara, Anchieta-ES, neste ato representada legalmente pelo Sr. LEONARDO RODRIGUES TROVATTO, brasileiro, solteiro, CPF nº 098.767.886-80, vem, através da presente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida no dia 01/02/2024 que determinou a sua inabilitação do pregão eletrônico nº 22/2023, pelos fatos e motivos que passa a expor.

Devidamente apresentada a intenção de recorrer no sistema, o Recorrente vem a presença desse Pregoeiro juntar as razões do Recurso Administrativo para que surta seus efeitos legais, requerendo, em caso de não reconsideração da decisão, a remessa do presente a autoridade superior para que proceda ao julgamento pelas razões abaixo delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da **sessão que inabilitou** a empresa, que por sua vez se deu aproximadamente as 18H do dia 01/02/2024 (quinta-feira), conforme se depreende da respectiva ata.
2. Considerando que a licitação em referência tem como base a lei 8.666 e Lei nº 10.520/2002, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais é de 03 (três) dias úteis a contar da data da decisão, excluindo-se o primeiro dia (01/02/2024)

e incluindo-se o último (06/02/2024), senão vejamos o que dispõe o art. 110 da lei 8666:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3. Assim, considerando que os regulamentos do pregão dispõe que os 03 dias para a contagem do prazo de darão em dias úteis e que por sua vez o art. 110 acima dispõe que não será computado o dia do início (01/02/2024), o dia final para apresentação das presentes contrarrrazões é a data de hoje, 06/02/2024.

II – DOS FATOS

4. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, visando o preparo da merenda escolar dos alunos integrantes da rede municipal de ensino na qual o recorrente figura como licitante.
5. Das regras constantes no edital em referência consta o item 11.5 que diz respeito a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, assim dispôs em seu item 11.5.2:

11.5.2. Para fins de comprovação de qualificação técnica, **no que tange gênero(s) alimentício(s) de origem animal**, deverá(ão) ser apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s):

11.5.2.1. **Os licitantes que atuem como atacadistas, entreposto e frigoríficos deverão** apresentar registro junto a um dos órgãos competentes, Federal (S.I.F.), Estadual (S.I.E.), Municipal (S.I.M.) ou título de relacionamento conforme a Lei Federal nº 7.889 de novembro de 1989, comprovando estarem aptos a INDUSTRIALIZAR e/ou COMERCIALIZAR carnes.

11.5.2.2. Registro no Serviço de Inspeção Federal/Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIF/DIPOA);

6. A recorrente, **por não se enquadrar nem como ATACADISTA, ENTREPOSTO E NEM FRIGORÍFICO dos gêneros alimentícios de origem animal não está legalmente exigida a efetuar o registro nos órgãos competentes e nem título de relacionamento.**
7. O próprio item **11.5.2 acima reproduzido deixa claro que a exigência de apresentação do registro ou título de relacionamento se dá EXCLUSIVAMENTE ÀS LICITANTES que se enquadrarem como atacadistas, entreposto e frigoríficos DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL, o que não é o caso da recorrente.**
8. Contudo, ainda que não fosse obrigada, a **Recorrente apresentou a referida documentação com relação as empresas fabricantes e atacadistas das marcas responsáveis pelos gêneros alimentícios de origem animal que foram indicadas e que seriam fornecidas.**
9. Após analisar as documentações apresentadas, o Sr. Pregoeiro habilitou o fornecedor Braseiro Atacadista Comércio Serviços "tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório".
10. Posteriormente, após questionamento feito por outro licitante, foi revista tal decisão e inabilitada a recorrente sob a justificativa de que foi apresentado "[...] *certificado de registro, mas de empresas terceiras sem a demonstração de título de relacionamento, assim, isto não atende a demonstração de capacidade técnica operacional exigida, pois esse certificado cumpre o objetivo de demonstrar a regularidade junto ao MAPA da empresa estar apta comercializar carnes, inclusive na atuação de ATACADISTA, não há sentido em uma empresa concorrer e gerar demonstração de terceiros*".
11. Como dito acima, a empresa licitante ora recorrente não está obrigada por lei e nem pelo disposto no edital a se registrar nos órgãos de fiscalização ou mesmo apresentar título de relacionamento por não se caracterizar como ATACADISTA, ENTREPOSTO E NEM FRIGORÍFICO dos gêneros alimentícios de origem animal para efeitos das

normas aplicadas ao caso, motivo pelo qual apresentou sua intenção de recurso e neste ato suas razões.

12. Assim, nos termos dos argumentos técnicos abaixo apresentados, deve ser reconsiderada ou reformada a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

13. Nos termos da legislação, os estabelecimentos de produtos de origem animal devem estar registrados junto à instância competente, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentada pelo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), instituído pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e suas alterações.

14. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional são de competência do Serviço de Inspeção Federal (SIF), sob o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

15. Temos, nesse contexto que **os estabelecimentos de produtos de origem animal são obrigados a proceder o registro são aqueles que realizem comércio interestadual e internacional, sob inspeção e registro dos órgãos competentes são classificados conforme o disposto nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 9.013**, de 29 de março de 2017, que assim dispõe:

Art. 17. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - **abatedouro frigorífico**; e

II - **unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos**.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

[...]

Art. 19. Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

- I - barco-fábrica;
- II - abatedouro frigorífico de pescado;
- III - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e
- IV - estação depuradora de moluscos bivalves.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por barco-fábrica a embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 4º Para os fins deste Decreto, entende-se por estação depuradora de moluscos bivalves o estabelecimento destinado à recepção, à depuração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de moluscos bivalves.

[...]

Art. 21. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

I - granja leiteira;

II - posto de refrigeração;

III - unidade de beneficiamento de leite e derivados; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

V - queijaria.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 5º Para os fins deste Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ARMazenagem

Art. 23. Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:

I - entreposto de produtos de origem animal; e

II - casa atacadista.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por entreposto de produtos de origem animal o estabelecimento **destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas** para a realização de reinspeção.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal **procedentes do comércio internacional prontos para comercialização**, acondicionados e rotulados, para fins de reinspeção, dotado de instalações específicas para a realização dessa atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020) [...]

§ 4º Não se enquadram na classificação de entreposto de produtos de origem animal os portos, os aeroportos, os postos de fronteira, as aduanas especiais, os recintos especiais para despacho aduaneiro de exportação e os terminais de contêineres.

16. **Da leitura do comando legal acima reproduzido, de fácil percepção que o Recorrente não está obrigado a realizar o registro nos órgãos de fiscalização ou mesmo apresentar título de relacionamento** uma vez que: **a)** CARNE: não é abatedouro frigorífico ou unidade de beneficiamento de carne e produtos de carne (art. 17); **b)** PESCADO: não é barco-fábrica, abatedouro frigorífico de pescado, unidade de beneficiamento, estação depuradora de moluscos (art. 19); **c)** OVOS E LEITE: não é classificado como granja avícola ou leiteira, unidade de beneficiamento de ovos, leite e derivados, ou posto de refrigeração de leite (art. 20 e 21).
17. **De igual forma, nos termos da lei, a Recorrente também não está enquadrada como estabelecimento de armazenagem, que por sua vez são classificados em I - entreposto de produtos de origem animal; e II - casa atacadista (art. 23),** já que: **a)** é considerado entreposto de produtos de origem animal o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas; **b)** e casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados.
18. Como citado acima, não pode ser exigido da recorrente sequer o título de relacionamento (ER – Estabelecimento Relacionado), vez que o mesmo é concedido

apenas para os estabelecimentos classificados como casa atacadista (art. 26 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017), os quais são registrados no órgão regulador da saúde (alínea “d” do art. 4º, da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950), **recebem e armazenam produtos de origem animal com o objetivo de se proceder à reinspeção oficial dos produtos de origem animal procedentes do COMÉRCIO INTERNACIONAL, o que não é o caso dos autos.**

19. **Ora, se o simples fato de uma pessoa jurídica adquirir e transportar produtos de origem animal fosse requisito para se exigir o registro da mesma nos órgãos fiscalizadores analisados, as empresas de transporte e logística** e até mesmo os terminais de contêiner, o que não é exigido nos termos do art. 23, §4º transcrito acima.
20. Existem três tipos de serviços de inspeção no Brasil para produtos de origem animal: SIF, SIE e SIM e todos servem para indicar que os estabelecimentos produtores são registrados para comercializar esses itens e que atendem aos critérios para produção, manipulação e armazenamento adequados, não sendo a intenção da norma a exigência do registro para toda e qualquer empresa que simplesmente adquire e repassa o produto, como é o caso da licitante.
21. O art. 3º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, dispõe sobre a fiscalização das pessoas que manuseiam produtos de origem animal e dispõe que “a fiscalização de que trata esta lei, far-se-á: g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas”.
22. Já em seu art. 4º a lei 1.283 informa que é de competência a fiscalização ***“d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º”***
23. Mesma lei informa ainda em seu art. 6º que **“É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão”.**
24. Nos termos **da documentação já juntada pela licitante e o alvará que nesse ato apresenta, bem como laudo técnico, a empresa recorrente já é fiscalizada pela vigilância sanitária municipal e possui todos os registros e licenças exigíveis, motivo pelo o qual não deve ser duplamente fiscalizada**

e não se exige a inscrição no SIF, SIE e SIM ou ainda termo de relacionamento.

25. Por sua vez, ainda que a própria licitante não esteja obrigada ao registro, como informado quando da narrativa fática, todos os produtos apresentados pela recorrente de origem animal estão devidamente certificados e seus estabelecimentos registrados nos órgãos de controle, demonstrando a credibilidade dos mesmos.
26. A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.
27. Dessa forma, a Administração deve verificar apenas se a empresa cumpre as exigências legais nas quais está vinculada, sendo exigência descabida o registro em sistemas de controle cuja lei não impõe ao licitante.
28. Calha salientar que a exigência do referido registro que, não é feita nem pela legislação e nem pelo próprio edital, revela uma restrição indevida da competitividade, frustrando-se assim uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízos ao erário.

III – DOS PEDIDOS

Diante todos os fundamentos acima, pleiteia-se:

- A) A reconsideração por parte do Pregoeiro da decisão que inabilitou a empresa recorrente, vez que a mesma cumpriu todas as exigências legais e editalícias;
- B) Não havendo reconsideração, seja o presente recurso encaminhado a autoridade superior para reformar a decisão de inabilitação da recorrente, determinando a anulação dos atos praticados após o mesmo e que se contrapõe e prejudicam a recorrente;

Anchieta - ES, 06 de fevereiro de 2024.

LEONARDO RODRIGUES
TROVATTO:09876788680

Assinado de forma digital por
LEONARDO RODRIGUES
TROVATTO:09876788680
Dados: 2024.02.06 16:19:10 -03'00'

**BRASEIRO ATACADISTA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
EIRELI**